



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.011388/2001-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.902 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA DE DCTF. VERDADE MATERIAL. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco

Regra geral, cabe a quem pleiteia provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar o erro que ensejou o lançamento, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao cancelamento do lançamento. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a análise do erro reclamado e justifica a manutenção do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração para cobrança de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IR-Fonte) referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1997, no montante total de R\$ 128.003,22, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75% e multa isolada.

2. A infração apurada refere-se a diferenças entre valores informados em DCTF sem o respectivo recolhimento via Darf (auditoria de DCTF) (e-fls. 8-20).

3. O contribuinte apresentou quatro impugnações, uma referente a este processo e as outras referentes aos processos apensos n.º 11610.011386/2001-11, 11610.011387/2001-57 e 11610.011407/2001-90, alegando, em síntese, erro de preenchimento, conforme informado na decisão de primeira instância:

1. Errou no preenchimentos dos DARF's do código de receita 0588, pois o período de apuração correto seria de 05.04.97, não sendo devido qualquer valor;

2. Os DARF's no total de R\$ 97,18 foram recolhidos tempestivamente e por um erro informado como apenas um DARF na DCTF, com PA de 02.01.97 quando deveria ser de 04.01.97;

3. Teria pago tempestivamente em 09/07/97 no código de receita 3208 os valores de R\$ 435,00 e R\$ 36.435,00, mas informado erroneamente na DCTF com o código de 1708. O DARF deveria ter sido preenchido com o PA de 05.07.97 e não 30.06.97;

4. Teria pago tempestivamente em 09/04/97 no código de receita 3208 os valores de R\$ 435,00 e R\$ 36.435,00, mas informado erroneamente o período de apuração 31.03.97 quando o certo seria 05.04.97.

4. Após revisão de ofício (e-fls. 48 -52) foram cancelados os débitos referentes ao PA 01-01/97 (R\$97,18), 03-02/1997 (R\$74,76) e 04-05/1997 (R\$280,21), e mantidos os débitos referentes ao PA 05-03/1997 (R\$27.652,50) e PA 05-06/1997 (R\$36.870,00).

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação para cancelar os débitos referentes ao PA 05-03/97 e as respectivas multas devido o pagamento, mesmo fora do prazo, ter sido espontâneo e dentro do mês; e manteve os débitos referentes ao **PA 05-06-97** (código 1708), conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 58):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA DE DCTF. IMPOSTO. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. JUROS DE MORA. PROCEDÊNCIA.

É cabível o lançamento de ofício para os casos de falta de recolhimento do imposto devido.

AUDITORIA DE DCTF. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IRRF.

Sendo o IRRF, no ano-calendário em questão, pertencente à modalidade de lançamento de ofício e tendo o contribuinte efetuado o pagamento do imposto antes de ser

notificado, deve ser aplicado o instituto da denúncia espontânea, não cabendo a cobrança da penalidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

6. Cientificado da decisão de primeira instância em 11/08/2017, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 06/09/2017 e reitera o argumento de erro de preenchimento de DCTF e Darf, invoca o princípio da verdade material e apresenta documentação comprobatória para provar o alegado. Ao final requer o provimento do recurso voluntário (e-fls. 67 e seg.).

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Relator, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço. Passo à análise.

9. A matéria controvertida no recurso voluntário refere-se à parcela do auto de infração decorrente de auditoria de DCTF em que não fora localizado o pagamento (Darf) referente ao débito de R\$36.870,00, código 1708, declarado em DCTF (PA 05-06/97) (e-fls. 13):

Lançamento							
DCTF				Darf			
Código	PA	Vencimento	Valor	Vencimento	Valor	Valor confirmado	Situação
1708	05/06/1997	09/07/1997	36.870,00	09/07/1997	36.435,00	0,00	Pagto. não localizado
				09/07/1997	435,00	0,00	Pagto. não localizado

10. A Recorrente alega em sua defesa, ao amparo da verdade material, desde a primeira instância que, embora tenha informado equivocadamente na DCTF o código 1708 quando o correto seria 3208, recolheu corretamente os Darf's nos valores de R\$ 36.435,00 e R\$435,00, no código 3208, no prazo legal. Portanto, o correto seria o elencado no quadro a seguir:

Contribuinte						
Código	PA	Vencimento	DCTF (3208)	Darf (3208)	Pagto/Darf	
3208	30/06/1997	09/07/1997	435,00	435,00	08/07/1997	
3208	30/06/1997	09/07/1997	36.435,00	36.435,00	08/07/1997	

11. Verifica-se, pois, que a Recorrente informou, na verdade, de forma equivocada na DCTF tanto o código 1708 quanto o período de apuração 05/06/1997, quando o correto seria 3208 e 30/06/1997 respectivamente.

12. Pois bem. A verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

13. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

14. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar o erro que ensejou o lançamento, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao cancelamento do lançamento. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a análise do erro reclamado e justifica a manutenção do lançamento.

15. Para comprovar o alegado, a Recorrente colacionou aos autos Livro Diário que demonstra o lançamento do IR-Fonte nos valores autuados no dia 07/07/1997 (e-fls. 83-84); Darf's com o código de recolhimento 3208, período de apuração 30/06/1997 e recolhimento em 08/07/1997 (e-fls. 05, 06 - processo apenso n.º 11610.011387/2001-57).

16. Observe-se que, nos termos do Ato Declaratório n.º 26, de 1997, a data de vencimento do IR-Fonte no código 3208, para fatos gerados ocorridos na 5ª semana de junho de 1997 (29/06 a 05/07/97) é 09/07/1997.

17. A Recorrente colacionou ainda cópia das DCTF's referentes aos meses 01 a 07/97 em que consta o mesmo montante ora autuado e no código 3208 (e-fls. 104-111), quais sejam, R\$36.435,00 e R\$435,00. O que evidencia o equívoco no preenchimento da DCTF somente no mês 06/97.

18. Isso posto, conforme dito acima, uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, tal qual o caso em análise, verifica-se comprovado o erro no preenchimento da DCTF, o que enseja o cancelamento do auto de infração.

Conclusão

19. Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator